



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996859 - SP
(2021/0316548-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
AGRAVADO : PEDRO CICOTTI NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALVES - SP091953
AGRAVADO : CLAURIC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746
AGRAVADO : DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP092057
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que houve culpa concorrente, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996859 - SP
(2021/0316548-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
AGRAVADO : PEDRO CICOTTI NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALVES - SP091953
AGRAVADO : CLAURIC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746
AGRAVADO : DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP092057
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que houve culpa concorrente, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por RAIZEN ENERGIA S.A. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

Ação: indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais ajuizada por PEDRO CICOTTI NETO, em face da agravante e outra, em razão de acidente de trânsito que ocasionou lesões de natureza grave ao agravado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante e outra, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais; R\$ 30.118,72 atinente aos gastos médicos; R\$ 77.625,00 referente ao veículo perdido e R\$ 14.000,00 a título de lucros cessantes, além de juros e correção monetária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante para reconhecer a culpa concorrente.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da ausência de violação do art. 1022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões e contradições suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa ao art. 1022 do CPC/15.

Sustenta que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de reavaliação da prova.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada não conheceu do recurso especial dos agravantes pelos seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1022 do CPC; ii) incidência da Súmula 7/TJ.

1. Da ofensa ao art. 1022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre as questões pertinentes às provas colacionadas aos autos e responsabilidade da agravante, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/2015.

2. Do reexame de fatos e provas

Como realçado na decisão impugnada, alterar o decidido no acórdão recorrido que, com base no acervo fático-probatório, concluiu que houve

concorrência de culpas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre ainda ressaltar, que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste ***“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”*** (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, ***in casu***, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar. Note-se que o ponto controvertido, qual seja, concorrência ou não de culpa, é justamente o objeto de impugnação da agravante.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.859 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0316548-7

Número de Origem:

0011574-31.2012.8.26.0024 00115743120128260024 00115743120128260024002420120011574
00115743120128260024002420120011574362013 002.42.0120.011574 36/2013

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418

AGRAVANTE : CLauric TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395

ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

GABRIELA MARIA DE MORAES - SP347509

AGRAVADO : CLauric TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395

ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

AGRAVADO : PEDRO CICOTTI NETO

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALVES - SP091953

AGRAVADO : DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP092057

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
AGRAVADO : PEDRO CICOTTI NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALVES - SP091953
AGRAVADO : CLAURIC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746
AGRAVADO : DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP092057
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022